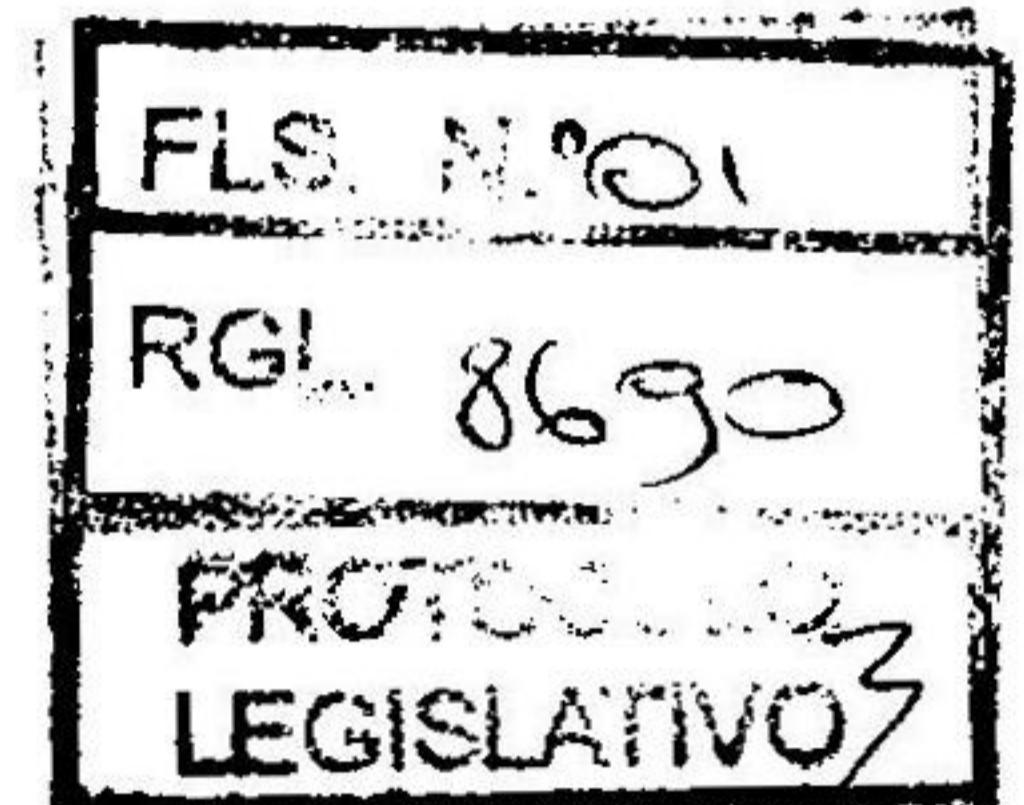


PROJETO DE LEI N° 620 de 1997

Publique - se inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>08 / Out. / 97</u>
<u>PAULO KOBAYASHI</u> - Presidente

Dispõe sobre notificação prévia para cobrança de multa por infração às normas de trânsito, e dá outras providências.

A Assembléia legislativa do Estado de São Paulo aprova:



Artigo 1º. A cobrança de multa por infração a normas de trânsito será precedida de notificação ao proprietário do veículo.

Artigo 2º. A notificação, de que trata o artigo anterior, será feita pessoalmente ao proprietário do veículo, mediante contrassinatura apostada no documento, no qual estarão especificados o dia, a hora, o local e a regra de trânsito violada, sob pena de nulidade.

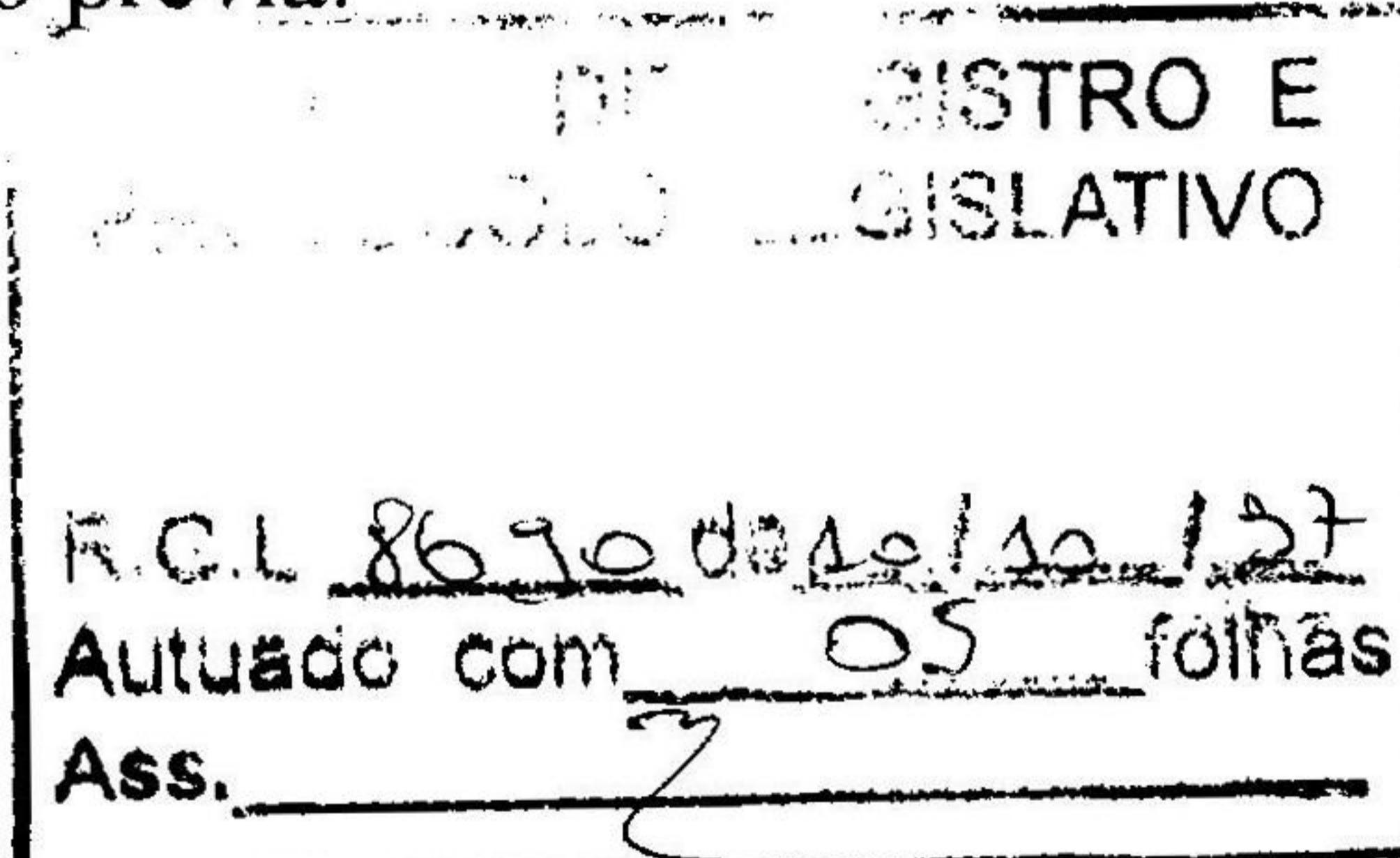
LEI N.º 13.296 - 27 OUT 1997

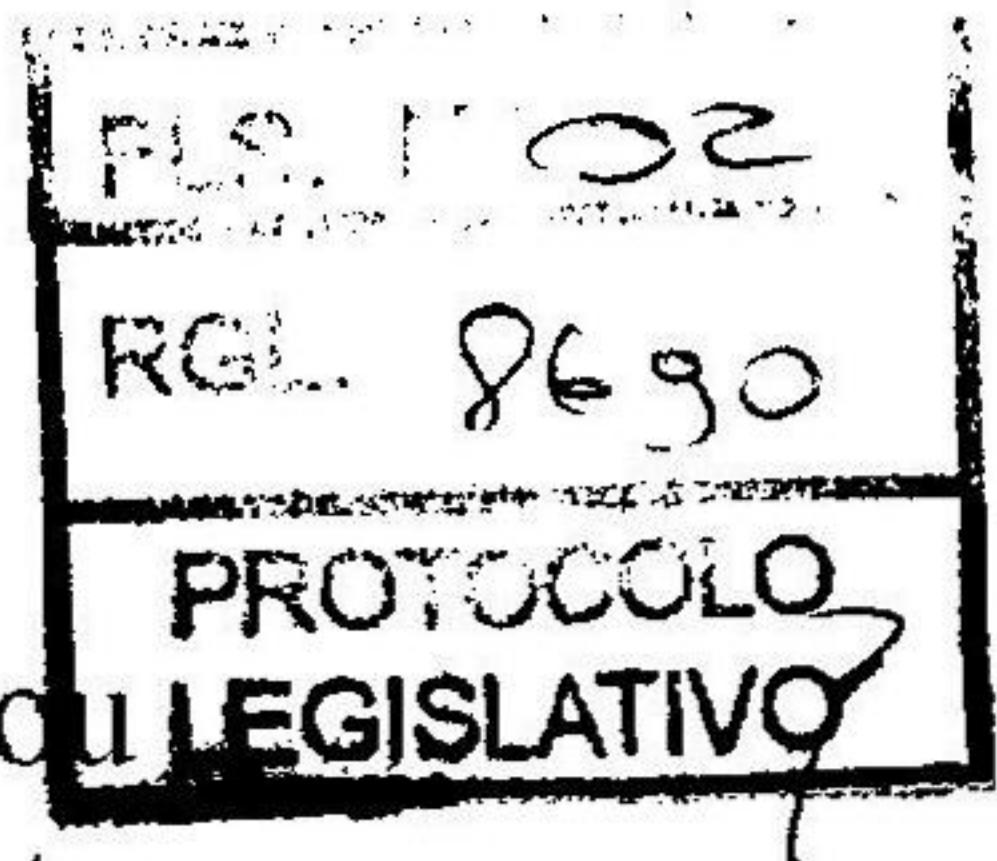
§ 1º Para cumprimento da diligência da notificação, podem ser utilizados quaisquer meios, desde que cumpridas as formalidades previstas no 'caput' deste artigo.

§ 2º Esgotadas 3 (três) tentativas de notificação sem que, comprovadamente, o proprietário do veículo tenha sido encontrado, deverão ser publicados, no Diário Oficial do Estado, ou em outro jornal de grande circulação, em dias diferentes, 2 (dois) editais sucintos, contendo os dados da notificação, para fim de validação da cobrança da multa.

§ 3º O auto de infração, efetuado através de fiscalização fotográfica de velocidade, deverá obedecer a todos os requisitos da notificação prévia.

§ 4º O comparecimento espontâneo do proprietário supre as formalidades da notificação prévia.





Artigo 3º. Caberá recurso administrativo contra a cobrança da multa ou qualquer outro fato relativo à autuação, que será interposto perante o órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, ou da publicação do último edital.

Parágrafo único: O recurso será recebido no efeito suspensivo, salvo em relação a questão incontroversa constante na notificação ou no edital.

Artigo 4º. O julgamento do recurso administrativo será público.

§ 1º A critério do órgão julgador, ou a requerimento da parte, a autoridade que efetuou a multa poderá ser convocada para prestar esclarecimentos.

§ 2º Ao proprietário do veículo será facultado fazer sua defesa, pessoalmente, ou por advogado constituído.

§ 3º O proprietário autuado terá direito de realizar, na audiência, sustentação oral por 5 (cinco) minutos, desde que o requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da sessão de julgamento.

Artigo 5º. Julgado improcedente o recurso, serão acrescidas, ao valor da multa, as custas relativas à notificação pessoal ou à publicação de editais, podendo ser acrescido de juros e correção monetária, desde a ocorrência da infração, nos seguintes casos:

I - Da decisão final condenatória, o proprietário do veículo deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença, efetuar o pagamento da multa, sem juros e sem correção monetária;

II - Pagamento efetuado a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, da decisão final condenatória, será acrescido de juros e correção monetária plena, desde a data da ocorrência da infração.

Artigo 6º. O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - CETRAN - SP, órgão competente para apreciar o recurso, será constituído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 1º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador, através de lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Artigo 7º. O CETRAN - SP será composto pelos seguintes membros:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo;

II - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) representantes da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo.

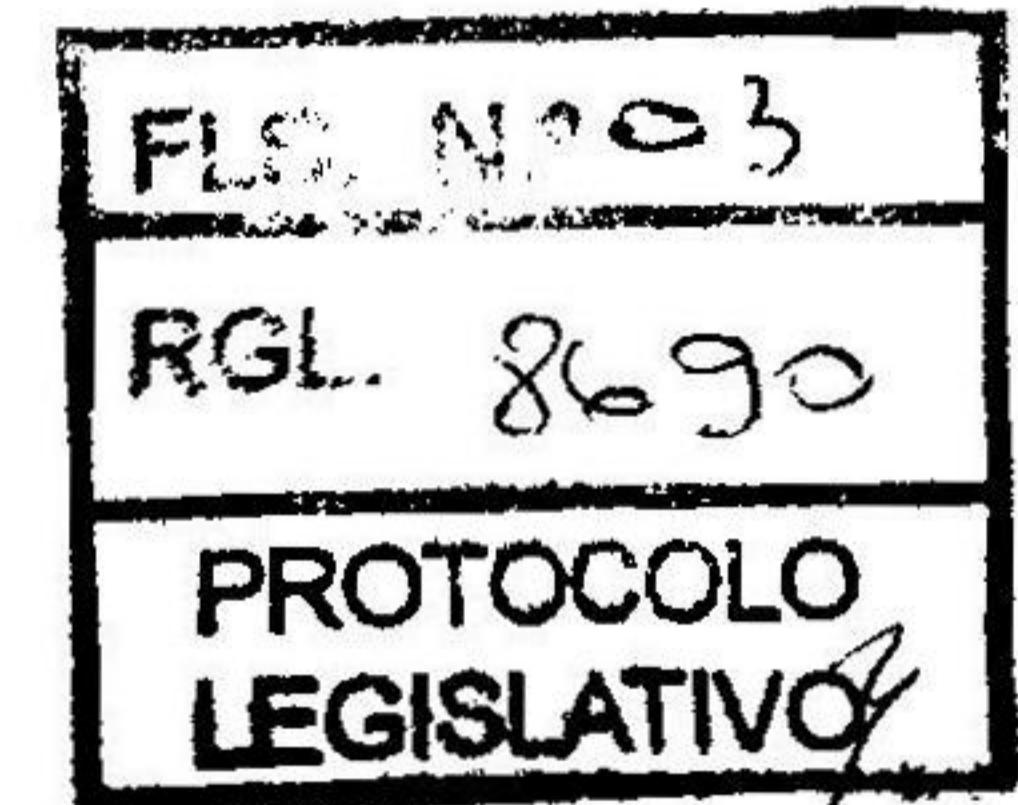
V - 1 (um) representante do Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo.

Artigo 8º. Interposto recurso contra a cobrança de multa perante o CETRAN - SP, o mesmo será julgado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

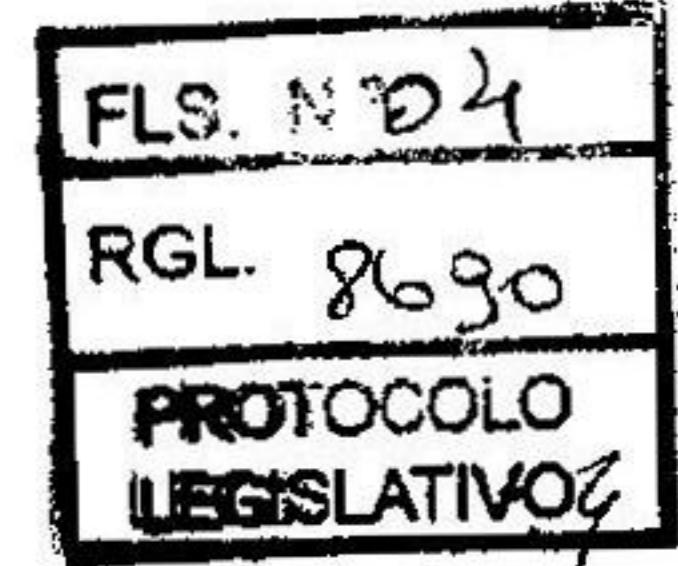
Parágrafo único: Das decisões do Conselho caberá recurso para o Secretário de Estado da Segurança Pública, que decidirá no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º. O Estado repassará 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas, de que trata o artigo 1º desta lei, ao município em que ocorrer a infração.

Artigo 10º. As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para seu fiel cumprimento.



Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa, a exemplo do que vem ocorrendo em outras Unidades da Federação, objetiva disciplinar os procedimentos relativos à cobrança de multas decorrentes das infrações de trânsito.

Trata-se, unicamente, da prática de atos administrativos relativos à cobrança dos valores correspondentes às infrações. Nada tem a ver com normas de trânsito ou transporte, matérias estas, afetas à competência privativa da União.

Em momento algum faz-se referência a movimento, circulação, afluência de pessoas ou de veículos, conforme ensina Aurélio Buarque de Holanda em seu “Dicionário Básico da Língua Portuguesa”, pg. 645 - 1994, ao conceituar o substantivo ‘trânsito’.

Consoante a doutrina de José Cretella Júnior - Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. III, Forense, 2^a edição, Rio de Janeiro, 1991, pg. 1531, o esclarecimento acerca da palavra ‘trânsito’ constante da Lei Maior é o seguinte:

“O artigo 22 XI primeira parte - trânsito - alude, tão só, ao modo de condução de carros e caminhões - ou assemelhados - pelas estradas e pelas vias públicas. Trata-se do trânsito terrestre: tipos de veículos, passagem por pedágios, velocidade, habilitação do condutor, penalidades. É o aspecto formal da passagem de um ponto a outro, seguindo as regras prescritas em lei federal”.

FLS. N.º 05
RGL 8630
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

O Estado membro, em decorrência de princípios constitucionais, possui autonomia necessária para, discricionariamente, disciplinar os procedimentos para cobrança de suas multas, sendo o setor de trânsito do Estado, responsável pelo processamento das multas, subordinado administrativamente à Secretaria da Segurança Pública.

Ademais, a proposta em nada ultrapassa, ou mesmo contraria, o Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

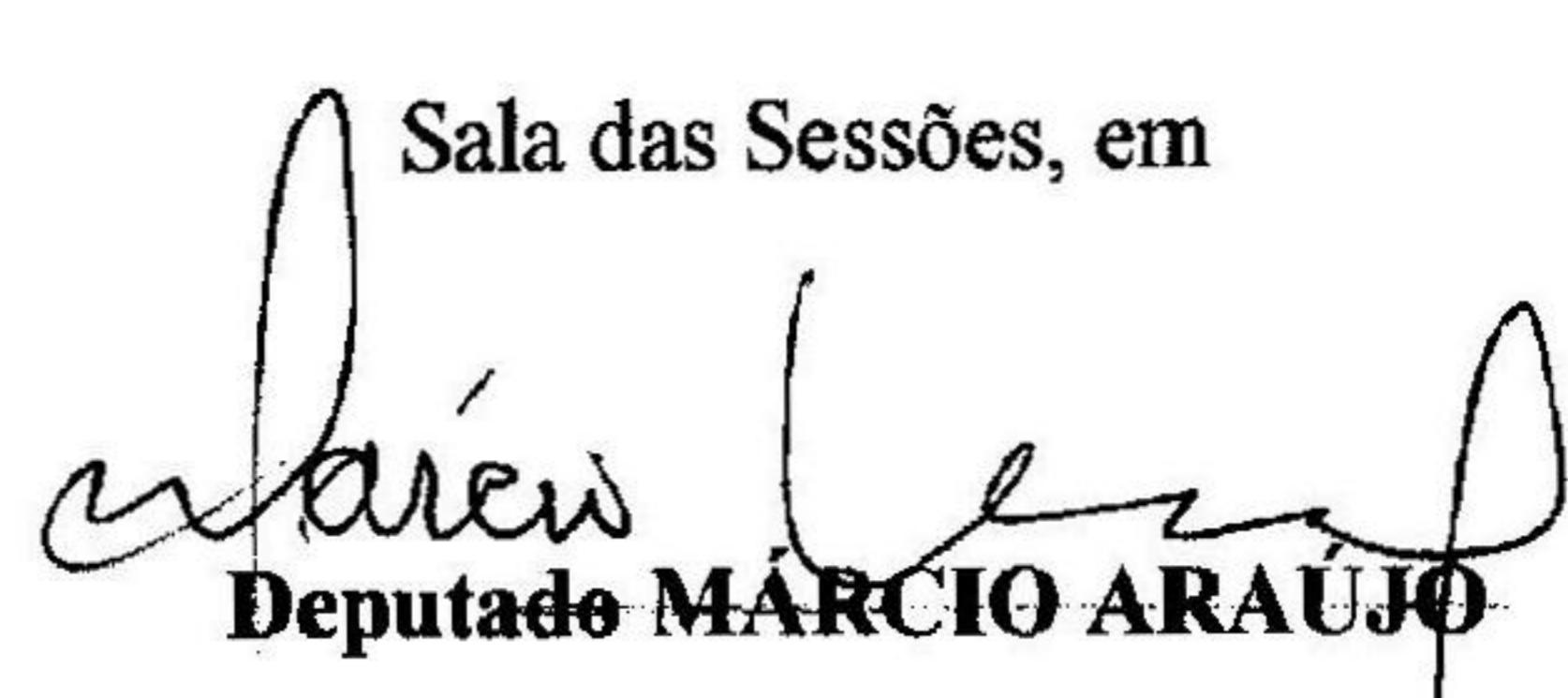
No que tange ao interesse público, esta matéria, quando implementada, tornará mais transparente e democrático o procedimento para cobrança das multas de trânsito, desonerando o Estado das despesas operacionais, quando trespassa ao infrator a responsabilidade pela cobertura das custas relativas aos recursos julgados improcedentes.

A adoção destas medidas elidirá inúmeros procedimentos judiciais que, até hoje, sobrecarregam o Poder Judiciário com discussões acerca da validade de cobranças de multas, sem a devida notificação formalizada, como também da cobrança de correção monetária, apenas após o infrator ter tomado conhecimento da penalidade.

Abre-se também, a possibilidade ao infrator que pagar sua multa até o trigésimo dia da publicação da sentença condenatória, poder fazê-lo, sem o pagamento de juros e correção monetária, o que se traduzirá num incentivo à quitação de tal débito, incidindo, no entanto, as custas com a notificação pessoal ou editais.

Diante das minuciosas explicações meritórias tecidas, incursionando-se, inclusive, na legalidade, juridicidade e constitucionalidade, buscamos demonstrar aos nobres Pares a validade e importância da aprovação desta proposta, para o Estado de São Paulo, a exemplo do que, como citado inauguralmente, já se deu em outras Unidades desta Federação.

Sala das Sessões, em


Deputado MÁRCIO ARAÚJO

Serviço de Suporte a Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC, 21/10/1997
.....
Wif
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 09 - 10 - 97

Folha 6
Proc. 8690-9 7

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 147^a a 151^a Sessões Ordinárias (de 10 a 16/10/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/10/97.

A Comissão de:
I) Constituição e justiça.
II) Segurança Pública.
III) Finanças e Orçamento.
16 / 10 / 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 24/10/97

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA
EM 24/10/97

Secretário da Comissão

NU DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

por Dep. Maria C. Pimentel
zo para devolução dentro de 10 dias

31/10/97

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada ofício do
Delegado CDT (MCP)
com 02 F.s. numeradas a partir
de 07
S.G. 12/111/97

SECRETÁRIO DE COMISSÃO